



Protocolado em:

PLC - 5/2020 28/04/2020 17:17

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal encaminha a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa adequar o prazo para cancelamento de parcelamentos realizados pelos contribuintes de Caxias do Sul, tendo em vista a ocorrência de situação de grande impacto econômico que aflige a população e transcende a vontade dos contribuintes caxienses de adimplir as suas obrigações.

Atualmente, o diploma legal que regulamenta o parcelamento dos créditos tributários ou não tributários do Município de Caxias do Sul é a Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, que em seu art. 11, inciso I, assim prevê:

“Art. 11.O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a quaisquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo parcelamento;”

Logo, o Poder Executivo Municipal está obrigado a cancelar os parcelamentos realizados que tenham alguma das parcelas vencida há mais de 90 (noventa) dias. Tal prazo possibilita maior celeridade em executivos fiscais, e foi originalmente definido para evitar parcelamentos com finalidade exclusivamente protelatória.

Ocorre que, eventualmente, situações que transcendem a vontade dos contribuintes e impactam significativamente a sua capacidade econômica podem inviabilizar a adimplência de contratos de parcelamento por prazo superior aos 90 (noventa) dias atualmente previstos em lei, como ocorre atualmente com o quadro de pandemia viral que assola a saúde e a economia global. Tal situação traz à luz a prudência de ser o Poder Executivo autorizado a flexibilizar o prazo para o cancelamento de parcelamentos por meio de decreto, permitindo que sejam adotadas medidas céleres em casos de necessidade.

Corroborando a necessidade da alteração legislativa sugerida, frisa-se que o parcelamento dos créditos suspende a sua exigibilidade, e o cancelamento do parcelamento torna os créditos imediatamente exigíveis. Isso antecipa a proposição de executivos fiscais que complicam ainda mais a situação econômica de contribuintes que já demonstraram a intenção de adimplir com as suas obrigações e que se encontram fragilizados por situações excepcionais a sua vontade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Assim, pelas razões expostas e com o intuito de possibilitar aos contribuintes o adimplimento das obrigações pactuadas em contratos de parcelamento por prazo superior ao atualmente definido em lei, apresentamos à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, com a expectativa de aprovação do mesmo e colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 28 de abril de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 5/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera o inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, que regula o parcelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o número de parcelas e o valor mínimo de cada prestação.

Art. 1º O inciso I, do art. 11 da Lei Complementar nº 581, de 8 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 ...

I - inadimplência, por prazo a ser regulamentado em Decreto do Poder Executivo, relativamente a quaisquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo parcelamento;(NR)

...”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL